



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2042/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 12 de Agosto de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0010013-55.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	EDILSON DA SILVA PEIXOTO
Advogado	Dr. Antônio dos Reis Pereira(OAB: 4042/PA)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA SILVA PEIXOTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

Cuida-se o caso concreto de Pedido de Providências instaurado por EDILSON DA SILVA PEIXOTO, Analista Judiciário/Área Judiciária, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do qual pretende ver reconsiderada a decisão que manteve a aplicação da penalidade de suspensão, por 20 (vinte) dias, em razão de ter o Requerente transgredido os deveres dispostos no art. 116, incisos III e IX da Lei nº 8.112/90, combinados com os artigos 4º, inciso I, 6º, inciso II e 7º, caput, e item II, todos da Resolução TRT nº 88/2012, que instituiu o Código de Ética do TRT da 8ª Região.

Em apertada síntese, consta dos autos que o servidor sofreu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do TRT-8, com o objetivo de se apurar os fatos narrados no Ofício nº 42/2015 - GAB/DGA, que noticiaram que o Requerente, por ocasião de abordagem realizada durante uma operação da lei seca no município de Salinópolis/Pará, teria se identificado com Juiz do Trabalho ou membro do Poder Judiciário.

A Comissão Processante, após analisar o conjunto probatório reunido nos autos do PAD, sugeriu a aplicação da sanção disciplinar de advertência, com fulcro no art. 127 e na parte final do art. 129 da Lei 8.112/90, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando, ainda, a ficha funcional do servidor.

A Assessoria Jurídica-Administrativa do TRT8, por sua vez, emitiu parecer para consignar que o Relatório Final apresentado pelo trio processante estaria em condições de ser acatado parcialmente pela Presidência, visto que a proposta mais condizente com as provas dos autos seria, na sua opinião, a penalidade imediatamente superior àquela recomendada pela Comissão, ou seja, pena de suspensão, diante da circunstância em que foi praticada a infração.

Em face da decisão do Presidente do Regional que aplicou a penalidade mais grave ao servidor, conforme sugerido pela referida Assessoria, o Requerente interpôs recurso administrativo ao Tribunal Pleno do Regional, que, por unanimidade, negou o seu provimento.

Da decisão do Tribunal Pleno, o Requerente novamente interpôs recurso administrativo, cujo seguimento foi negado pelo Presidente do Regional, ao fundamento de que o caso dos autos não extrapolaria o interesse meramente individual do Requerente.

Da negativa de seguimento, foi interposto Agravo de Instrumento em sede de Recurso Administrativo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que a mim foi distribuído em 03.08.2016 como Pedido de Providências.

Pois bem.

Ab initio, cabe recordar que o artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no artigo 12, inciso IV, que compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Assim, considerando que o Requerente almeja a anulação da decisão que lhe aplicou a penalidade de suspensão ou, caso não seja este o melhor entendimento, a sua reversão para advertência, não há como negar estar o presente caso fora das hipóteses de competência do CSJT, por versar sobre interesse meramente individual do Requerente.

De fato, a pretensão de revisão de penalidade disciplinar imposta a servidor da Justiça do Trabalho se refere a interesse exclusivamente individual, motivo pelo qual a matéria não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, o art. 82 do RICSJT é taxativo ao estabelecer a competência do Plenário do CSJT para analisar processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originalmente competente para julgar a matéria.

A título de argumento ad iudicium, colham-se as seguintes decisões deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais, ainda que plúrimos. (PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000. Relator Conselheiro Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. Publicado no DEJT de 30/11/2012)

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei no 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 10, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece." (CSJT - 35000-90.2007.5.90.0000, Redator Designado Conselheiro Gelson de Azevedo, DJU - 01/06/2007)

Desse modo, não há dúvidas tratar-se o caso de interesse meramente individual do Requerente, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Providências, com fulcro no inciso IV do art. 12 e no inciso IV do art. 29 ambos do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	